

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°029/2019

“Dispõe sobre a instituição de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para o acompanhamento psicológico de adolescentes no Ensino Médio”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da realização de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para prestação de Assistência Psicológica aos adolescentes no Ensino Médio, nas Escolas Estaduais do Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º- Para o efetivo cumprimento do disposto no Art. 1º, será possibilitada a Cessão de Psicólogos vinculados ao Poder Executivo Municipal para a realização de atendimento psicológico aos adolescentes que estejam matriculados no Ensino Médio.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2.019.

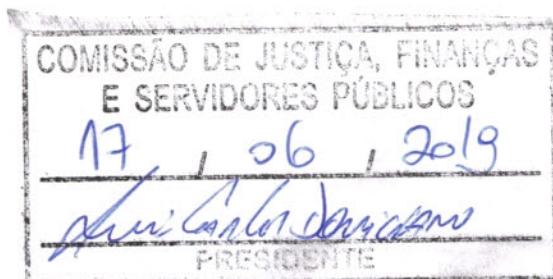
JUSTIFICATIVA

Considerando os vários problemas detectados nos adolescentes que estão cursando o ensino médio no Município de São João da Boa Vista, notadamente no que se refere aos altos índices de suicídio que também assola a cidade e também atinge os adolescentes de nosso Município.

Considerando a necessidade de acompanhamento psicológico constante e permanente aos adolescentes em idade escolar, como forma de prevenir e evitar que incidentes graves ocorram com pessoas nessa faixa etária, naturalmente vulneráveis a influências externas que podem leva-los a atitudes impensadas e desmedidas.

Considerando que é competência concorrente comum de todos os entes federativos cuidar da saúde, da assistência pública e fomentar a educação (Artigo 23, Incisos II e V da Constituição Federal), apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com a aprovação do mesmo por esta ilustre Casa de Leis.


ODAIR DONIZETTI PIRINOTO
VEREADOR-PTB



COMISSÕES
de Educação

DATA 17 / 06 / 2019

Odaír Donizetti
PRESIDENTE

Presidente

RETI
RADO PELO AUTOR

RETI
RADO PELO AUTOR

25 / 03 / 2019

Odaír Donizetti
Presidente



Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 25.622/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista/SP, através de consulta enviada ao IGAM por Paulo Moisés H. Dias Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 29, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para o acompanhamento psicológico de adolescentes no ensino médio.

Pontualmente, o consulente solicita a emissão de orientação técnica sobre o projeto de lei anexo, especialmente no que toca ao Tema 917 do STF.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (estabelecimento de convênio entre governo municipal e governo estadual para acompanhamento psicológico de adolescentes do ensino médio) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria atinente as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.

Gilmar Ferreira Mende afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



III. No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições à órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Nesse sentido, veja-se a pontual jurisprudência do TJSP quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto idêntico ao tema examinado:

2001892-17.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Salles Rossi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/05/2017

Data de publicação: 19/05/2017

Data de registro: 19/05/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748, de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar (que, respectivamente, dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente.

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 29/2019.

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EVERTON M. PAIM', is written over a stylized, flowing line.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM